



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Executiva
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do
Meio Ambiente - DSisnama

2ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental.

Data: 31 de julho de 2026.

Local: TEAMS

1- Presenças.

Setor	Nome	Órgão
1 - Governo Federal	Adalberto Maluf (Presidente)	SQA/MMA
1 - Governo Federal	Thaianne Resende (suplente)	SQA/MMA
2 - Governo Estadual	Ingrid Rosa do Espírito Santo	INEA - RJ
2 - Governo Estadual	Jacilene Gomes Moreira	Sedeste-PR
3- Governo municipal	Marçal Cavalcanti	Anamma-Nacional
4 – Soc. Civil e Trab.	Tobias Vieira	MOVER
4 – Soc. Civil e Trab.	Urias Neto	ARAYARA
4 – Soc. Civil e Trab.	Eduardo Armond (suplente 2ª vaga)	CNTC
5 - Setor Empresarial	Wanderley Coelho Baptista	CNI
5 - Setor Empresarial	Bernardo Souto	CNC
Observador(a)	Aline Linhares Loureiro	
Observador(a)	Adriana Campos	
Observador(a)	Alessandra Nakamura	IAT/PR
Observador(a)	Anderson Felipe Bezerra	SQA/MMA
Observador(a)	Bárbara Vaz Parente	(SE/SGA/MEC)
Observador(a)	Caissa Peres Marcondes	SQA/MMA
Observador(a)	Cintia Brito	
Observador(a)	Daniele Coelho Marques	
Observador(a)	Eduardo de Araújo Rodrigues	
Observador(a)	Fabício Vieira Juntoli	
Observador(a)	Filipy Henrique Andrade	UNESCO
Observador(a)	Francisco José Cerqueira Silva	
Observador(a)	Jefferson Nascimento	CNRH
Observador(a)	Helena Buys Ferreira	Casa Civil
Observador(a)	João Aguiar	IAT-PR
Observador(a)	Laila Queiroz Barbosa	CNRH
Observador(a)	Luciano Franco Solano	
Observador(a)	Luiza Gasser	FNP
Observador(a)	Maria do Socorro Castelo Branco	CNI
Observador(a)	Maria Inês Zanoli Sato	
Observador(a)	Marta Lamparelli	CETESB
Observador(a)	Míriam Moreira Bocchiglieri	



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

Observador(a)	Murilo F. Sant'Anna	Consórcio PCJ
Observador(a)	Nayla Motta Campos Libos	
Observador(a)	Nélson Reis	
Observador(a)	Paola Knesowitsch	IAT-PR
Observador(a)	Rodrigo Zanelati Ribeiro	
Observador(a)	Romário Júnior	
Observador(a)	Sérgio Brasil Abreu	
Observador(a)	Tiago Lucena	IDEMA
Observador(a)	Viviane Vazzi Pedro	SE/SECADI/CGPEC
Observador(a)	Wanderley Coelho Batista	CNI
DSISNAMA - apoio	Vinicius Martins Diniz	MMA
DSISNAMA - apoio	Júlia Martins	MMA
DSISNAMA - apoio	Vinícius Vitoi	MMA

2- Pauta.

Nº 02000.015200/2025-59 - Proposta de Resolução CONAMA que estabelece parâmetros mínimos de qualidade da água de reúso.

3- Reunião.

Thaianne Resende, vice-presidente da CTQA, conferiu o quórum dos membros da CTCA e iniciou a reunião agradecendo a participação. Na sequência, Jefferson Nascimento CTEC/CNRH e Anderson Felipe-SQA/MMA fizeram breve relato das atividades anteriores destacando a ampla participação de representantes de diversos segmentos e avanços na construção da norma.

3- Debates

Bloco / Capítulo	Dispositivo	Texto Original (De)	Texto Sugerido / Convalidado em Reunião (Para)	Status da Deliberação
CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 3º, III	reúso para fins agrícolas irrestrito: trata-se do reúso agrícola onde a água de reúso é aplicada em culturas consumidas cruas ou que tem contato direto com as partes comestíveis das plantas;	Abema sugere exclusão	Aprovada a exclusão em 31 de julho pela CTQA. Sugestão à CNRH



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 3º, IV	reúso para fins agrícolas restrito: trata-se do reúso agrícola onde a água de reúso é aplicada em culturas que passam por processamento ou que a parte comestível não apresenta contato com a água de reúso;	Abema sugere exclusão dos III e IV e substituição por: Reúso para fins agrícolas: trata-se do reúso agrícola onde a água de reúso é aplicada em culturas consumidas cruas ou que tem contato direto com as partes comestíveis das plantas, bem como aquelas que passam por processamento ou que a parte comestível não apresenta contato com a água de reúso;	Aprovada a exclusão em 31 de julho pela CTQA . Sugestão à CTEC
CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 3º, III	Sugestão de texto Abema	Reúso para fins agrícolas: trata-se do reúso agrícola onde a água de reúso é aplicada em culturas consumidas cruas ou que tem contato direto com as partes comestíveis das plantas, bem como aquelas que passam por processamento ou que a parte comestível não apresenta contato com a água de reúso;	Aprovada a inclusão em 31 de julho pela CTQA . Sugestão à CTEC



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 3º, V	reúso para fins ambientais: aplicação em projetos de recuperação do meio ambiente, para manutenção de vazões dos rios ou de áreas alagadas ou inundáveis, para aumento de disponibilidade hídrica ou revitalização de áreas degradadas, entre outros, de acordo com a legislação aplicável;	aplicação em projetos de recuperação do meio ambiente ou de revitalização de áreas degradadas e em florestas plantadas, de acordo com a legislação aplicável; Deixada a observação ao combate a incêndios florestais, tema que será tratado por meio de emenda ao plenário.	Aprovada a inclusão em 31 de julho pela CTQA . Sugestão à CTEC Obs: incêndios à plenária
CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 3º, § X [novo – SNSA/MCID, regulamentação do reúso ambiental]	(dispositivo inexistente na minuta original — proposta de inclusão)	SNSA/MCID: § X. A aplicação de água de reúso para a manutenção de vazões de corpos d'água ou de áreas alagadas, bem como para o aumento da disponibilidade hídrica superficial ou subterrânea, dependerá de regulamentação específica do órgão ambiental e de recursos hídricos competente, observado o atendimento aos padrões de qualidade do corpo receptor.	Aprovada a inclusão em 31 de julho pela CTQA . Sugestão à CTEC



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 3º, VI	reúso para fins industriais: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais, de acordo com a legislação aplicável; e	reúso para fins industriais: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais, de acordo com a legislação aplicável; e	ok ao texto original
CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 3º, VII	reúso para fins de aquicultura: utilização para o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.	Abema: reúso para fins de aquicultura: utilização para o cultivo ou a criação de organismos, em tanques escavados, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.	ok ao texto sugerido
CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 3º, § X [novo – SNSA/MCID, não restrição territorial]	(dispositivo inexistente na minuta original — proposta de inclusão)	As modalidades de reúso previstas nesta Resolução não constituem restrição à prática do reúso em razão da localização urbana ou rural, devendo os requisitos aplicáveis considerar o uso pretendido, a escala da solução, o potencial de exposição humana e ambiental e as medidas de prevenção adotadas.	Aprovada a inclusão em 31 de julho pela CTQA . Sugestão à CTEC



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. X [novo – SNSA/MCID, posição a definir – reúso domiciliar simplificado]	(dispositivo inexistente na minuta original – proposta de inclusão)		Proposta retirada pelo proponente.
CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 3º, §1º	O reúso de água, em qualquer modalidade, deve preservar sempre, a saúde humana e os ecossistemas.	O reúso de água, em qualquer modalidade, deve preservar sempre, a saúde humana e os ecossistemas.	ok ao texto original
CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 3º, §2º	As modalidades de reúso não são mutuamente excludentes, podendo mais de uma delas ser empregada simultaneamente em uma mesma área.	As modalidades de reúso não são mutuamente excludentes, podendo mais de uma delas ser empregada simultaneamente em uma mesma área.	ok ao texto original



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 3º, §3º	Os parâmetros de qualidade da água de reúso, referentes às modalidades previstas neste artigo, constam no Anexo desta Resolução e poderão ser definidos em níveis mais restritivos pelos órgãos competentes.	Abema: Os parâmetros e critérios de qualidade da água de reúso, referentes às modalidades previstas neste artigo, constam no Anexo desta Resolução e poderão ser definidos em níveis mais restritivos pelos órgãos competentes.	ok ao texto sugerido
---	---------------------	---	--	-----------------------------

CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO	Art. 4º	Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, no âmbito de suas respectivas competências, avaliarão os efeitos sobre os corpos hídricos decorrentes da prática do reúso direto não potável de água, devendo	Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, no âmbito de suas respectivas competências, avaliarão os efeitos sobre os corpos hídricos decorrentes da prática do reúso direto não potável de água, devendo estabelecer instrumentos regulatórios e de incentivo para as diversas modalidades de reúso.	ok ao texto original
--	----------------	---	---	-----------------------------



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Executiva
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do
Meio Ambiente - DSisnama

		estabelecer instrumentos regulatórios e de incentivo para as diversas modalidades de reúso.		
CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO	Art. 5º	Os Planos de Recursos Hídricos, observado o exposto no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 9.433, de 1997, deverão contemplar, entre os estudos e alternativas, a utilização de águas de reúso e seus efeitos sobre a disponibilidade hídrica.	Os Planos de Recursos Hídricos, observado o exposto no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 9.433, de 1997, bem como no art. 7º desta Resolução, no âmbito de sua elaboração e de suas revisões periódicas, deverão contemplar, entre os estudos e alternativas, a utilização de águas de reúso e a avaliação de seus efeitos sobre a disponibilidade hídrica, contendo: I. Programas de racionalização do uso da água; II. Metas de implantação de práticas de reúso, entre os programas de uso racional da água, considerando os impactos qualitativos e quantitativos nos corpos d'água; e III. Práticas de gestão de efluentes com vistas ao uso eficiente da água, à aplicação de técnicas para redução da geração e melhoria da qualidade de efluentes gerados e, proceder à sua reutilização, de acordo com a legislação aplicável;	ok ao texto sugerido



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO	Art. 5º, Parágrafo único [novo SNSA/MCID]	(dispositivo inexistente na minuta original — proposta de inclusão)	SNSA/MCID: Parágrafo único. Quando relacionados aos serviços públicos de saneamento básico, os programas, metas e práticas previstos neste artigo deverão ser compatibilizados com os respectivos instrumentos de planejamento.	
CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO	Art. 6º	Os Sistemas de Informações sobre Recursos Hídricos deverão incorporar, organizar e tornar disponíveis as informações sobre as práticas de reúso direto não potável de água necessárias para o gerenciamento dos recursos hídricos.	Os Sistemas de Informações sobre Recursos Hídricos deverão incorporar, organizar e tornar disponíveis as informações sobre as práticas de reúso direto não potável de água necessárias para o gerenciamento dos recursos hídricos.	ok ao texto original



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTO S DE GESTÃO	Art. 7º, caput	Caso a atividade de reúso direto não potável de água implique alteração das condições das outorgas vigentes, o outorgado deverá solicitar à autoridade competente retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos de modo a compatibilizá-la com estas alterações.	Caso a atividade de reúso direto não potável de água implique alteração das condições das outorgas vigentes, o outorgado deverá solicitar à autoridade competente retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos de modo a compatibilizá-la com estas alterações.	ok ao texto original	
CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTO S DE GESTÃO	Art. 7º, Parágrafo único	Parágrafo Primeiro: Nos casos de solicitações de retificação de outorgas em função da adoção de atividades de reúso direto não potável de água, as autoridades outorgantes avaliarão as alterações no balanço hídrico, em termos de quantidade e de atendimento às classes de enquadramento	Parágrafo Primeiro: Nos casos de solicitações de retificação de outorgas em função da adoção de atividades de reúso direto não potável de água, as autoridades outorgantes avaliarão as alterações no balanço hídrico, em termos de quantidade e de atendimento às classes de enquadramento do corpo receptor.	ok ao texto original	SNSA/MCID (Redação final proposta): § 1º Nos casos de solicitações de retificação de outorgas em função da adoção de atividades de reúso direto não potável de água, as autoridades outorgantes avaliarão as alterações no balanço hídrico, em termos de quantidade e de atendimento às



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Executiva
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do
Meio Ambiente - DSisnama

		do corpo receptor.			classes de enquadramento do corpo receptor. SNSA/MCID (Comentário): Renumeração para §1º (técnica legislativa, possibilitando a inclusão do §2º proposto pela Abema) e inclusão de "do corpo receptor" para maior precisão técnica na avaliação do impacto hídrico.
			Abema: sugere inclusão (incisos Art. 10) Parágrafo Segundo: Para fins de atualização de cadastro, o outorgado deverá informar aos órgãos gestores de recursos hídricos, no mínimo, os seguintes itens: I - identificação do produtor, do distribuidor e do usuário de água de reúso; II - localização geográfica da origem e da destinação da água	ok ao sugerido pela Abema	A reorganização proposta pela Abema para este parágrafo dialoga com o art. 10, onde constam, lado a lado, a proposta da Abema e a da CNC para aquele dispositivo, a serem discutidas em conjunto.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

			de reúso; III - especificação da finalidade da produção da água de reúso; e IV - vazão e volume de água de reúso produzida, distribuída ou recebida.		
CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES					
CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 8º	A entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico será responsável por regular as atividades de reúso direto não potável de água, aplicando possíveis sanções previstas na legislação vigente.	Abema: A entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico e demais órgãos competentes serão responsáveis por regular e fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, as atividades de reúso direto não potável de água, aplicando possíveis sanções previstas na legislação vigente.	ok ao texto sugerido	CNI contra "demais órgãos competentes" SNSA/MCID (Comparação): Art. 8º A entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico será responsável por regular e fiscalizar as atividades de reúso direto não potável de água, decorrentes da prestação desses serviços, sem prejuízo da atuação fiscalizatória, do poder de polícia e das



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

				competências dos órgãos ambientais e de saúde, aplicando-se as sanções previstas na legislação vigente de forma coordenada. SNSA/MCID (Redação final proposta): Art. 8º A entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico será responsável por regular e fiscalizar as atividades de reúso direto não potável de água, decorrentes da prestação desses serviços, sem prejuízo da atuação fiscalizatória, do poder de polícia e das competências dos órgãos ambientais e de saúde, aplicando-se as sanções previstas na
--	--	--	--	---



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

					legislação vigente de forma coordenada. SNSA/MCID (Comentário): Apesar de o dispositivo ter sido deliberado e aprovado na reunião de 08/07 na redação sugerida — que acrescenta "e demais órgãos competentes" —, entende-se que essa inclusão é desnecessária. A regulação do reúso no âmbito do saneamento já é exercida pelas entidades reguladoras com base nas normas de referência da ANA, que, por força do art. 4º-A, §1º, IX, da Lei nº 9.984/2000, já incorporam a dimensão ambiental e sanitária. Manifesta-se preferência pela redação original.
--	--	--	--	--	--



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 9º, caput	Os Comitês de Bacia Hidrográfica deverão:	Abema: Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão: (altera “deverão” para “poderão”)	ok ao texto original	Justificativa Abema: evitar impor comando obrigatório aos CBHs, uma vez que pode não ser sua prioridade. SNSA/MCID: Recomenda-se a manutenção da redação original do caput.
CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 9º, I	considerar, na aplicação dos recursos da cobrança, incentivos para a prática de reúso direto não potável de água; e			
CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 9º, II	integrar, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, a prática de reúso direto não potável de água com as ações de saneamento ambiental e de uso e ocupação do solo na bacia hidrográfica.	Abema: integrar, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, a prática de reúso direto não potável de água e o uso racional da água com as ações de saneamento ambiental e de uso e ocupação do solo na bacia hidrográfica, observado o disposto no art. 5º desta Resolução. SNSA/MCID (Redação final	ok ao texto do Mcid	SNSA/MCID: Substituição de "saneamento ambiental" por "saneamento básico" — terminologia da Lei nº 11.445/2007. Substituição de "uso e ocupação do solo" por "planejamento territorial" (mais abrangente). Inclusão de remissão ao art. 5º para coerência interna.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Executiva
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do
Meio Ambiente - DSisnama

			proposta): II – integrar, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, as práticas de reúso direto não potável e de uso racional da água com as ações de saneamento básico e de planejamento territorial, observadas as diretrizes e vedações estabelecidas no art. 5º desta Resolução;		
CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 9º, Parágrafo único	Nos casos onde não houver Comitês de Bacia Hidrográfica instalados, a responsabilidade e caberá ao respectivo órgão gestor de recursos hídricos, em conformidade com o previsto na legislação pertinente.			



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO IV — DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 10, caput	A atividade de reúso direto não potável de água que implique em alteração das condições de outorgas de captação ou de lançamento vigentes deverá ser informada aos órgãos gestores de recursos hídricos, para fins de cadastro, devendo contemplar, no mínimo:	Abema: A atividade de reúso direto não potável de água que, nos termos do art. 7º, implique em alteração das condições de outorgas de captação ou de lançamento vigentes deverá ser informada aos órgãos gestores de recursos hídricos, para fins de cadastro, preferencialmente por meio de sistemas de informação já existentes no âmbito do SINGREH ou de outros instrumentos oficiais, devendo contemplar, no mínimo: (Abema propõe mover os incisos I a IV para o art. 7º, como nove § 2º, mantendo o caput do art. 10 apenas com a obrigação de informar/cadastrar) CNC: mantém a estrutura atual do art. 10 (caput e incisos I a IV) e		
--	---------------------------	---	---	--	--



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Executiva
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do
Meio Ambiente - DSisnama

			propõe a inclusão de um novo parágrafo único: “Nos casos de reúso interno ou on-site que resultem exclusivamente na redução da captação outorgada de água doce, o usuário realizará notificação de redução de demanda ao órgão gestor de recursos hídricos, ficando a reavaliação técnica ou retificação da outorga vigente postergada para o momento de sua regular renovação.”		
CAPÍTULO IV — DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 10, I	identificação do produtor, do distribuidor e do usuário de água de reúso;	-		Abema propõe remanejar este inciso para o art. 7º, §2º.
CAPÍTULO IV — DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 10, II	localização geográfica da origem e da destinação da água de reúso;	-		Abema propõe remanejar este inciso para o art. 7º, §2º.
CAPÍTULO IV — DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 10, III	especificação da finalidade da produção da água de reúso; e	-		Abema propõe remanejar este inciso para o art. 7º, §2º.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 10, IV	vazão e volume de água de reúso produzida, distribuída ou recebida.	-		Abema propõe remanejar este inciso para o art. 7º, §2º.
CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 11	As atividades de reúso direto não potável de água deverão ser fiscalizadas pelos órgãos gestores de recursos hídricos, de forma que seja garantida a manutenção da qualidade e quantidade de água dos corpos receptores.	Abema sugere exclusão	CTQA aprovada. Aprovada a sugestão de exclusão em 31 de julho.	Justificativa Abema: a fiscalização já foi incluída no art. 8º.
CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 12, caput	Cabe ao produtor de água de reúso:		Ok, em 31 de julho.	
CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 12, I	registrar, informar e orientar o distribuidor e usuário quanto à qualidade da água de reúso, bem como aos cuidados, restrições e riscos envolvidos em cada modalidade prevista no Art. 3º; e		Ok, em 31 de julho.	



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 12, II	garantir a oferta da água de reúso, conforme regras estabelecidas entre as partes envolvidas, bem como manter à disposição da fiscalização, relatório com registros do monitoramento da qualidade da água de reúso produzida, identificação e localização dos distribuidores e usuários atendidos no período, sem prejuízo de outras informações consideradas necessárias.	Abema: incluir novo inciso III: considerar ações, processos e procedimentos institucionais de controle e gestão das fontes poluidoras e de controle dos processos de tratamento dos efluentes líquidos para reduzir e prevenir riscos e danos das práticas de reúso ao meio ambiente e à saúde pública.	Ok, texto original em 31 de julho. Sugestão de Inclusão do novo inciso aprovada pela CTQA	Justificativa Abema: incluir barreiras administrativas para o produtor de água de reúso, de forma que faça a gestão das fontes poluidoras lançadas na rede pública de esgoto.
CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 13, caput	Cabe ao distribuidor de água garantir que a água de reúso seja entregue ao usuário de acordo com os critérios de qualidade definidos para cada modalidade prevista no Art. 3º e em conformidade	SNSA/MCID (Redação final proposta): Art. 13. Cabe ao distribuidor de água de reúso garantir que o efluente sanitário tratado seja entregue ao usuário de acordo com os critérios de qualidade definidos para cada	Aprovada versão do MCID pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	SNSA/MCID: Recomenda-se a correção do erro terminológico no caput do art. 13: "distribuidor de água" deve ser "distribuidor de água de reúso", conforme definição do art. 2º, IV. A redação atual pode ser confundida com distribuidoras de



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

		com as regras estabelecidas entre as partes envolvidas.	modalidade prevista no Art. 3º e em conformidade com as regras estabelecidas entre as partes envolvidas.		água potável, criando insegurança jurídica; com essa proposição, ajusta-se o termo em seguida para evitar a utilização repetida de "água de reúso".
CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 13, Parágrafo único	O distribuidor deve registrar a quantidade de água de reúso efetivamente destinada para cada usuário.	SNSA/MCID (Redação final proposta): Parágrafo Único. O distribuidor de água de reúso deve registrar a quantidade de água de reúso efetivamente destinada para cada usuário.	Aprovada versão do MCID pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	SNSA/MCID: Correção seguindo o mesmo posicionamento apresentado no caput.
CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 14	Cabe ao usuário de água de reúso cumprir as diretrizes de utilização para cada modalidade de reúso previstas no Art. 3º.	Abema: Cabe ao usuário de água de reúso cumprir as diretrizes de utilização para cada modalidade de reúso previstas no Art. 3º e demais legislações pertinentes.	Aprovada versão da ABEMA pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	
CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	Art. 15	O disposto nesta Resolução não exige o produtor, o distribuidor e o usuário da água de reúso direto		Ok	



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

		não potável da respectiva licença ambiental, quando exigida, assim como do cumprimento das demais obrigações legais pertinentes.			
CAPÍTULO V					
DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA					
CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 16	A aplicação da água de reúso para qualquer modalidade prevista no Art. 3º deverá adotar barreiras ou medidas de prevenção visando minimizar os riscos ao meio ambiente e à saúde pública.	SNSA/MCID (Redação final proposta): Art. 16. A aplicação da água de reúso para as modalidades previstas no Art. 3º deverá prever, quando necessário e dependendo da modalidade de reúso, o uso de barreiras ou medidas de prevenção visando minimizar os riscos ao meio ambiente e à saúde pública.	Aprovada o caput do MCID pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	SNSA/MCID: A redação original exige "barreiras ou medidas de prevenção" para "qualquer modalidade", utilizando linguagem similar à que o Art. 2º, XI emprega para caracterizar o uso restrito. Essa aproximação pode gerar interpretação de que a resolução exige uso restrito para todas as modalidades. Nesse sentido, utilizou-se a proposição feita pela Abema, com pequenos ajustes redacionais.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 16, Parágrafo único [novo – SNSA/MCID]	(dispositivo inexistente na minuta original — proposta de inclusão)	ABEMA: Parágrafo único: Os órgãos responsáveis, definidos no artigo 8º, deverão estabelecer as diretrizes do caput deste artigo.	Aprovada a versão da ABEMA pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	SNSA/MCID: Atribuição de competência regulamentar aos órgãos de regulação para definição das diretrizes específicas de barreiras e medidas de prevenção por modalidade. Trata-se da mesma contribuição feita pela Abema, apenas ajustando a referência aos órgãos responsáveis por regular o serviço.
CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 17, caput	Toda estrutura de armazenagem e distribuição de água de reúso deverá ter identificação adequada para evitar conexões cruzadas ou uso indevido.	SNSA/MCID (Redação final proposta): Art. 17. Todas as estruturas de armazenagem, distribuição e utilização de água de reúso deverão ser projetadas, identificadas e operadas com total segregação física em relação às redes de abastecimento de água potável.	Aprovada o caput do MCID pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	SNSA/MCID: Reformulação substantiva: exigência de segregação física total entre redes de reúso e de água potável, em substituição à simples "identificação adequada" — medida de proteção sanitária essencial contra conexões cruzadas.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 17, Parágrafo único [novo – SNSA/MCID , proibição de conexão cruzada]	(dispositivo inexistente na minuta original – proposta de inclusão) Será o parágrafo primeiro.	SNSA/MCID: Parágrafo primeiro. É expressamente proibida qualquer interligação mecânica, conexão cruzada ou reversibilidade entre os sistemas de água potável e de água de reúso, cabendo aos executores e usuários a responsabilidade pela manutenção do isolamento hídrico das redes.	Aprovada a inclusão do MCID como parágrafo 1 pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	SNSA/MCID: Proibição expressa de conexão cruzada ou reversibilidade entre sistemas de água potável e de reúso, com responsabilizaçã o dos executores e usuários pela manutenção do isolamento hídrico.
CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 17, Parágrafo único	A identificação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com base nas normas técnicas vigentes.	Parágrafo segundo. A identificação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com base nas normas técnicas vigentes.	Aprovada a inclusão como parágrafo 2 pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	
CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 18, caput	A caracterização e o monitoramento periódico da água de reúso serão realizados de acordo com critérios definidos pelo órgão ou entidade competente,		Ok, em 31 de julho.	



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

		recomendando-se observar:			
CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 18, I	I- a origem e a qualidade da água de reúso;	I – a origem da água de reúso;	Aprovada pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	SNSA/MCID: Ajuste redacional para conferir maior clareza ao dispositivo.
			II- a qualidade da água de reúso;	Aprovada pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	
CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 18, II	o tipo do processo de tratamento;	III- o tipo do processo de tratamento;	Aprovada a versão original pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	SNSA/MCID: Ajuste redacional para conferir maior clareza ao dispositivo.
CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 18, III	o porte das instalações e vão tratada; e	Sugestão MMA: IV- a capacidade nominal das instalações;	Aprovada a sugestão pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	SNSA/MCID: Ajuste redacional para conferir maior clareza ao dispositivo.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

			V- a vazão média tratada da água de reúso;	Aprovada a sugestão pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	
CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 18, IV	as variações nas vazões envolvidas.	VI- as variações nas vazões envolvidas.	Aprovada a versão original pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	SNSA/MCID: Ajuste redacional para conferir maior clareza ao dispositivo.
CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 18, Parágrafo único	§ 1º O produtor da água de reúso é responsável pelas informações constantes nos incisos deste artigo.	§ 1º O produtor da água de reúso é responsável pelas informações constantes nos incisos deste artigo.	Aprovada a versão original pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	SNSA/MCID: Renumeração de "Parágrafo único" para §1º, possibilitando a inclusão do §2º proposto (guarda documental).
CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 18, § 2º [novo – SNSA/MCID]	(dispositivo inexistente na minuta original – proposta de inclusão)	SNSA/MCID: § 2º Os registros e o histórico de monitoramento deverão ser mantidos e arquivados pelo produtor por um período mínimo de 5 (cinco) anos, permanecendo à disposição dos órgãos ambientais,	Aprovada a versão do MCID pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	SNSA/MCID: Obrigação de guarda documental por período mínimo de 5 anos — padrão usual em regulação ambiental e sanitária, essencial para fiscalização e rastreabilidade.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

			sanitários e reguladores.		
CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 19	Os órgãos integrantes do SINGREH podem incentivar e promover programas de capacitação, mobilização social e informação quanto à sustentabilidade do reúso, em especial os aspectos sanitários e ambientais.	SNSA/MCID (Redação final proposta): Art. 19. Os órgãos integrantes do SINGREH devem incentivar e promover programas de capacitação, mobilização social e informação quanto à sustentabilidade do reúso, em especial os aspectos sanitários e ambientais.	Aprovada a versão do MCID pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	SNSA/MCID: Substituição de "podem" por "devem incentivar e promover", eliminando a inconsistência com o art. 4º e com o dever de estímulo do art. 49-A da Lei nº 11.445/2007. Programas de capacitação e mobilização social são instrumentos de incentivo abrangidos pela obrigação do art. 4º.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 20	Qualquer acidente ou impacto ambiental decorrente da aplicação da água de reúso que possa comprometer os demais usos da água no entorno da área afetada deverá ser informado imediatamente ao órgão ambiental, ao órgão gestor de recursos hídricos, ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, pelo produtor, distribuidor ou usuário de água de reúso, pelo responsável técnico ou demais envolvidos no processo de produção e utilização de águas de reúso.	SNSA/MCID (Redação final proposta): Art. 20. Qualquer acidente, vazamento ou impacto ambiental decorrente da atividade de reúso que possa comprometer os múltiplos usos da água ou a integridade sanitária no entorno da área afetada deverá ser comunicado de forma imediata.	Aprovada a versão do MCID pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	SNSA/MCID: Reestruturação do dispositivo para conferir maior clareza ao comando legal, inclusive com a proposição de inclusão de parágrafos para definir os órgãos responsáveis.
---	----------------	---	---	--	---



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 20, § 1º [novo – SNSA/MCID]	(dispositivo inexistente na minuta original — proposta de inclusão)	SNSA/MCID: § 1º A notificação compulsória de que trata o caput será realizada pelos responsáveis pela produção, distribuição ou utilização, devendo ser dirigida simultaneamente:	Aprovada a versão do MCID com adaptações pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	SNSA/MCID: Detalhamento dos destinatários da notificação compulsória (órgãos ambientais, de saúde, entidades reguladoras e SINPDEC/CBH), com responsabilização solidária dos envolvidos na produção, distribuição ou utilização.
			I- aos órgãos ambientais e de recursos hídricos competentes;		
			II- ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;		
			III- às autoridades de saúde pública e vigilância sanitária locais		
			IV- às entidades reguladoras dos serviços públicos de saneamento básico envolvidas; e		
			V- ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).		



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 20, § 2º [novo – SNSA/MCID]	(dispositivo inexistente na minuta original — proposta de inclusão)	SNSA/MCID: § 2º A omissão, o retardamento ou a falsidade na prestação das informações de emergência ensejará a imediata suspensão das atividades, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal dos infratores.	Aprovada a versão do MCID com adaptações s pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	SNSA/MCID: Consequência objetiva para omissão ou falsidade na notificação: suspensão imediata das atividades, além de responsabilização civil, administrativa e penal.
CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 21	Com o objetivo de orientar o desenvolvimento e a implementação de programas de reúso direto de água não potável, o Anexo I desta Resolução estabelece valores de referência para a qualidade da água de reúso, conforme as modalidades previstas no Art. 3º.	Com o objetivo de orientar o desenvolvimento e a implementação de programas de reúso direto de água não potável, o Anexo I desta Resolução estabelece critérios de qualidade da água de reúso, conforme as modalidades previstas no Art. 3º.	Aprovada a versão com adaptações s pela CTQA em 31 de julho. Sugestão de aprovação à CTEC.	SNSA/MCID: Substituição de "valores de referência" por "padrões de qualidade mínimos e obrigatórios" — confere maior força normativa ao Anexo I, passando de caráter orientativo a vinculante.
CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO	Art. 21, Parágrafo único [novo – SNSA/MCID]	(dispositivo inexistente na minuta original — proposta de inclusão)	MCID retirou a proposta em 31 de julho.	MCID retirou a proposta em 31 de julho.	SNSA/MCID: Ressalva federativa: preservação da autonomia dos entes infranacionais



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

NÃO POTÁVEL DE ÁGUA					(órgãos ambientais, de saúde e agências reguladoras) para fixar metas e condicionantes mais restritivos que o balizamento nacional.
CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 22	Ficam revogadas as Resoluções CNRH nº 54/2005 e nº 121/2010.	-	Versão original mantida	Abema não apresentou proposta de alteração para este dispositivo.
CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. 23	Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		Versão original mantida	

SUGESTÕES DE INCLUSÃO DE ARTIGOS – CNC (a ser apreciado)

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	Art. 2º, [novo – CNC] Efluente Doméstico ou esgoto doméstico	(dispositivo inexistente na minuta original – proposta de inclusão)	CNC: Efluente Doméstico ou esgoto doméstico: resíduo líquido com característica tipicamente residencial, proveniente do uso da água para fins sanitários.		
--	---	--	--	--	--



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO I — DAS DEFINIÇÕES	Art. 2º, {novo — CNC} Efluente não- doméstico ou esgoto não doméstico	{dispositivo inexistente na minuta original — proposta de inclusão}	CNC: Efluente não- doméstico ou esgoto não doméstico: resíduo líquido resultante de atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com características físico-químicas e biológicas próprias a cada atividade.		
CAPÍTULO I — DAS DEFINIÇÕES	Art. 2º, {novo — CNC} Reúso interno ou on-site	{dispositivo inexistente na minuta original — proposta de inclusão}	CNC: Reúso interno ou on-site: a modalidade de autoprodução de água de reúso caracterizada pelo circuito fechado ou integrado de utilização de efluentes tratados na mesma unidade geradora, destinada a suprir demandas hídricas internas e mitigar a necessidade de novas captações de água bruta ou de lançamento de efluentes no corpo receptor.		
CAPÍTULO I — DAS DEFINIÇÕES	Art. 2º, {novo — CNC} Reúso para fins comerciais	{dispositivo inexistente na minuta original — proposta de inclusão}	CNC: Reúso para fins comerciais: utilização de água de reúso, em circuito fechado, nos processos, atividades e operações		



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Executiva
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do
Meio Ambiente - DSisnama

			comerciais, tais como serviços de manutenção e lavagem de veículos, dentre outros.		
CAPÍTULO V — DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. XX [novo — CNC, posição a definir]	(dispositivo inexistente na minuta original — proposta de inclusão)	CNC: Art. XX. O usuário que operar sob a modalidade de reúso interno ou on-site deverá garantir, obrigatoriamente, a separação física e estrutural das redes de coleta e condução de efluentes, segregando-os em matrizes de efluentes domésticos e efluentes não domésticos. § 1º O dimensionamento, a operação e o circuito integrado de reúso interno deverão priorizar, sempre que técnica e economicamente viável, o reaproveitamento da fração de efluentes não domésticos, provenientes de atividades comerciais, de prestação de serviços, processos industriais ou		CNC sugeriu inclusão “no Capítulo que melhor couber”, sem especificar posição definitiva.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Executiva
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do
Meio Ambiente - DSisnama

		utilidades. § 2º Caso haja a integração de efluentes domésticos ao sistema de tratamento para fins de reúso on- site, a matriz mista resultante ficará automaticamente sujeita aos critérios de monitoramento e parâmetros microbiológicos mais restritivos estabelecidos nos Anexos desta Resolução, independentement e da modalidade de aplicação final. § 3º É terminantemente vedada qualquer forma de interconexão física ou cruzamento estrutural entre as redes segregadas de efluentes e a rede interna de distribuição de água potável da unidade geradora, em conformidade com o disposto no Art. 17 desta Resolução.		
--	--	---	--	--



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - DSisnama

CAPÍTULO V — DAS DIRETRIZES PARA A PRÁTICA DO REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA	Art. XX-A {novo — CNC, posição a definir}	{dispositivo inexistente na minuta original — proposta de inclusão}	CNC: Art. XX-A-A definição dos requisitos aplicáveis ao reúso de água em irrigação paisagística, manutenção de áreas verdes e demais usos similares deverá considerar e avaliar a origem da água e o efetivo acréscimo de carga poluidora, ficando dispensadas de monitoramento as águas de utilidades ou processos que não incorporem contaminantes, tais como o gotejamento de climatizadores, dentre outros. Parágrafo único. Na avaliação prevista no caput poderão ser consideradas as condições de operação do sistema, a existência de segregação entre efluentes domésticos e não domésticos, a adoção de barreiras de prevenção e as	Mesma observação de posicionamento do Art. XX acima.
--	---	---	---	--



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Executiva
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do
Meio Ambiente - DSisnama

características do local de aplicação.					

Resultado: Aprovadas sugestões acima pela CTQA por unanimidade como sugestão ao CNRH/CTEC.

Debates de temas pendentes em tabela do anexo.

Tabela 2A sobre critérios microbiológicos de água de reúso para fins agrícolas.

Resultado: Aprovada tabela 2A pela CTQA por unanimidade como sugestão ao CNRH/CTEC.

4. Encaminhamento.

Minuta do texto trabalhado será enviado à apreciação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH.